



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 216, DE 2017

(Do Sr. Ronaldo Lessa)

Recurso ao Plenário contra decisão do presidente da Câmara dos Deputados nos termos do artigo 137, §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Nos termos do artigo 137, §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento o presente recurso ao Plenário contra a decisão do presidente da Câmara dos Deputados que negou prosseguimento de tramitação à proposta de emenda à Constituição 312, de 2017.

A referida PEC propõe que os candidatos eleitos na eleição proporcional federal de 2018, bem como os senadores eleitos em 2014, reunir-se-ão em Assembleia Nacional Constituinte (ANC) para a elaboração e aprovação de nova Constituição Federal a partir de 1º janeiro de 2019. O novo texto deve ser concluído no prazo máximo de 2 anos e sua vigência estará sujeita à aprovação popular mediante referendo a ser realizado no prazo de 180 dias de sua aprovação na ANC.

O despacho do presidente da Câmara dos Deputados de 08 de maio de 2017 devolveu ao autor a referida proposição com base no art. 137, §1º, II, "b" do RICD e, com isso, determinou o encerramento de sua tramitação legislativa. De acordo com o dispositivo regimental citado, o presidente da Casa poderá devolver ao autor qualquer proposição que "verse sobre matéria evidentemente inconstitucional". De fato, o presidente pode e deve exercer o controle de constitucionalidade prévio de toda proposição que viole a Constituição Federal de 1988. Contudo, no caso em questão, o controle deve limitar-se simplesmente a certas circunstâncias formais.

O controle de constitucionalidade de PEC se dá a partir da análise de sua compatibilidade material, formal e circunstancial com a Constituição Federal. Assim, para que possa ser admitida e aprovada, PEC deve estar em sintonia com todo o sistema normativo constitucional, inclusive, não podendo propor a abolição de qualquer das cláusulas pétreas. Ademais, precisa preencher os requisitos formais que compreendem, dentre outros, a iniciativa de propositura, o

quórum de aprovação e o número de deliberações. Por fim, não poderá ser promulgada se o país estiver a viver em circunstâncias especiais, quais sejam: se estiver em vigor estado de sítio, intervenção federal ou estado de defesa. Se PEC violar qualquer dessas circunstâncias, será declarada inconstitucional.

A obediência às circunstâncias acima apontada é a regra que comporta uma exceção, qual seja: quando PEC dá início ao processo legislativo que poderá dar ensejo à convocação de Assembleia Nacional Constituinte.

O poder constituinte originário, "manifestação soberana da supremacia da vontade política de um povo, social e juridicamente organizado,¹" é permanente, ou seja, não desaparece com a elaboração de Constituição. Nas palavras de Emmanuel Sieyès, o poder constituinte não esgota sua titularidade quando da elaboração de texto constitucional. Na verdade, permanece latente, manifestando-se novamente toda vez que o povo assim o entender, seja por meio de convocação de nova Assembleia Nacional Constituinte, seja por meio de ato revolucionário².

Em períodos de normalidade, a manifestação dessa vontade se dá a partir dos trabalhos realizados na Assembleia Constituinte formada por representantes eleitos. Se houvesse previsão nesse sentido no texto Constitucional em vigor, bastaria preencher os requisitos ali estabelecidos para que fosse convocada nova Assembleia Constituinte.

Diante da inexistência de tal norma constitucional, faz-se necessário, em primeiro lugar, a aprovação de emenda que a convoque. Esse foi exatamente o procedimento adotado quando da convocação da ANC que veio a elaborar e aprovar a Constituição Federal de 1988. No dia 28 de junho de 1985, o

¹ Moraes, 21

² Moares, 23

presidente José Sarney enviou mensagem ao Congresso Nacional propondo, por meio de emenda à Constituição de 1967, a concessão de poderes constituintes ao Congresso Nacional a ser eleito em novembro de 1986. Votada no dia 22 de novembro, em segundo turno na Câmara e no Senado, a Emenda Constitucional nº 26 foi promulgada no dia 27.

Assim, em primeiro lugar, deverá ser apresentada proposta de emenda à Constituição que preencha os requisitos formais estabelecidos na CF/88. O processo legislativo deverá obedecer ao quórum qualificado estabelecido na Constituição e, ademais, a alteração constitucional não poderá se dar na hipótese de o país encontrar-se em situação anormal, ou seja, não pode estar em vigor estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal. Se houver interesse popular na convocação de nova Assembleia Constituinte, o que se dará se a PEC for promulgada, esta será convocada.

Entender que não é possível a propositura de PEC convocando Assembleia Constituinte significa aceitar que o exercício do poder constituinte originário no país poderá ser exercido, única e exclusivamente, a partir de movimentos revolucionários.

Tendo em vista o início do processo legislativo, o controle de constitucionalidade exercido pelo presidente da Câmara dos Deputados deve limitar-se à análise tão somente do requisito do apoio. De acordo com a Constituição Federal, proposta de emenda à Constituição deve receber o apoio de 171 deputados federais. A PEC 312/17 recebeu o apoio de 182 deputados, ou seja, apoio superior ao estabelecido na Constituição.

Diante do exposto, formulo o presente recurso ao Plenário contra a decisão do presidente da Casa no ofício 349/2017/SPG/P de 8 de maio de 2017 que negou prosseguimento à PEC 312/17.

Plenário, 11 de maio de 2017.

Deputado Ronaldo Lessa (PDT/AL)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 312, DE 2017 (Do Sr. Ronaldo Lessa e outros)

Acrescenta artigo 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para convocação de Assembleia Nacional Constituinte.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ART 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “B”, DO RICD OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 115:

“Art. 115 Os deputados federais e senadores eleitos nas eleições gerais de 2018 reunir-se-ão em Assembleia Nacional Constituinte, livre e soberana, a ser instalada no dia de início da primeira sessão legislativa dos seus mandatos.

I - O prazo máximo para a conclusão dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte será de dois anos, contados de sua instalação.

II - A nova Constituição Federal será promulgada após a aprovação de seu texto por:

- a) maioria dos votos dos membros do Congresso Nacional em turno único de discussão e votação;
- b) referendo popular a ser realizado dentro de 180 (cento e oitenta) dias de sua aprovação pela Assembleia Nacional Constituinte."

Parágrafo único. Os senadores eleitos nas eleições gerais de 2014 também estarão investidos do poder constituinte originário, a partir da data prevista no *caput*.

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Justificativa

Toda constituição deve estar em sintonia com os anseios de seu povo, pois, é a partir dos princípios e regras ali estabelecidos que o ordenamento jurídico do país é construído e desenvolvido. Se seu texto está em descompasso com os anseios populares, passam a surgir cada vez mais pontos de tensão. Para manter o texto constitucional atual, em sintonia com a dinâmica social, a Constituição autoriza modificações em seu texto. Todavia, em determinados momentos, o distanciamento entre Constituição e seu povo é tamanha que não resta outra solução, senão a elaboração de novo texto constitucional. Esta emenda à Constituição de 1988 tem como objetivo autorizar a constituição de Assembleia Constituinte e, com isso, a elaboração de nova Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 foi redigida em momento onde a sociedade brasileira ansiava por ver seus direitos e garantias fundamentais protegidos. Diante desse anseio maior decorrente dos mais de 20 anos de ditadura militar, o constituinte originário debruçou-se particularmente

no sentido de assegurar o máximo de direitos ao indivíduo, o que é facilmente comprovado a partir da leitura do famoso artigo 5º. É verdade que a Constituição tratou de inúmeros outros assuntos também importantes e que nos levaram até os dias de hoje; contudo, não resta dúvida de que foram os direitos e garantias fundamentais os protagonistas do texto maior.

Por mais que Constituição autorize seu emendamento e, assim, garanta sua continuidade, não parece razoável o número de emendas já aprovadas. Até o presente momento, o Congresso Nacional já havia aprovado 95 emendas, número que, por si só, já demonstra, no mínimo, uma tensão entre constituição e sociedade. Não parece razoável esse número, sobretudo, se for feito trabalho de comparação com outras constituições pelo mundo. Se esse dado não bastasse para demonstrar essa tensão, as centenas de propostas de emenda à Constituição (PEC) em tramitação nas duas Casas do Congresso Nacional provavelmente serão suficientes para, no mínimo, se questionar a adequação do atual texto constitucional.

Não está aqui a se duvidar do trabalho feito pelo constituinte de 1988. Pelo contrário, a Constituição brasileira é exemplo de texto jurídico, sobretudo, quando trata dos direitos individuais e sociais, do meio ambiente, da educação e da saúde. Todavia, entendo que os modelos tributário, político, a relação entre os Poderes, dentre tantos outros temas, precisam ser debatidos com profundidade, o que não parece ser possível via emenda, mas só no âmbito do poder constituinte originário.

Apenas a título de exemplo, é nítido o fato de a estrutura político-administrativa do país encontrar-se às margens de desequilíbrio preocupante, o que é fruto de pacto federativo que não condiz com as atuais necessidades sociais. O atrito violento entre os Poderes da República é inaceitável

e demonstra nítida crise no sistema de separação de Poderes adotado pela Constituição. Tudo isso precisa ser revisto com cuidado e aprofundamento.

Por conta do exposto, apresento a presente proposta de emenda à Constituição que, se aprovada, proporcionará ao verdadeiro detentor do poder, o glorioso povo brasileiro, a oportunidade de constituir um Congresso com poder constituinte originário para elaborar novo texto constitucional, texto esse mais moderno e pertinente com os inúmeros anseios da população brasileira.

Brasília, de março de 2017.

Deputado federal Ronaldo Lessa (PDT/AL)

FIM DO DOCUMENTO